



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/397 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Renascença, Lda. – serviço de programas
denominado Mega Hits Viseu**

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/397 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Renascença, Lda. – serviço de programas denominado Mega Hits Viseu

I. Pedido

1. A 9 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida Rádio Renascença, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423147, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Viseu, na frequência 106,4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical², com a denominação Mega Hits Viseu³.

II. Enquadramento Legal

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Pela Deliberação ERC/2020/118 (AUT-R) de 17 de junho, ocorreu a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM - NOAR, da Rádio Renascença, Lda., com conversão da tipologia para temática musical, associação ao projeto em curso MEGA HITS, alteração da denominação do serviço de programas para Mega Hits Viseu.

³ Pela Deliberação ERC/2023/120 (OUT-R) de 22 de março, foi aprovada a alteração da tipologia dos serviços de programas Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temáticos direcionados a um segmento de público para temáticos musicais, uniformizando a referida classificação entre os serviços associados/ parceiros Mega Hits e pela Deliberação ERC/2023/376 (AUT-R) de 18 de outubro, a modificação do projeto do serviço Mega Hits Viseu, através do estabelecimento de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com o projeto Mega Hits e conseqüente extinção do regime de associação anterior.

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC⁴ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 10.4. Pacto Social do Operador;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 10.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 10.9. Estatuto editorial⁵;
 - 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;

⁵ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

- 10.11.** Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.12.** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13.** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14.** Último relatório de gestão e contas;
- 10.15.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 8 e 11 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11.** O operador requerente detém a licença⁶ melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio 1989⁷ ⁸, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2983/2001 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 18 de julho, e novamente pela Deliberação 56/LIC-R/2009, da ERC, de 11 de fevereiro.
- 12.** Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de

⁶ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, atribuída a NOAR – Cooperativa de Rádio e Animação Cultural de Viseu, CRL.

⁷ Pela Deliberação 3052/1998 da AACS de 27 de maio, foi autorizada a transmissão da licença para a RSF - Radiodifusão, Lda. e pela Deliberação 40/AUT-R/2011 de 15 de novembro foi autorizada a cessão da licença para a Rádio Renascença, Lda.

⁸ Pela Deliberação 15/AUT-R/2012 de 6 de junho foi autorizada a alteração do projeto e de denominação do serviço de programas “Rádio NOAR” do operador Rádio Renascença, Lda.

duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.

13. A Rádio Renascença, Lda. tem por objeto principal a instalação e exploração de estações de radiodifusão, a edição de livros, revistas e quaisquer outras publicações e o exercício de indústrias gráficas (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 11 de novembro de 2023.
15. Nesta conformidade, apenas se verificou que deu entrada na ERC, em 2022, uma participação contra a associação de rádios da Mega Hits, nomeadamente dos serviços dos concelhos de Rio Maior e Sintra, relativa ao incumprimento do horário de programação própria na emissão em parceria e número de serviços superior ao legal a emitir na associação Mega Hits, tendo decorrido uma ação de fiscalização, cujas conclusões levaram à proposta de abertura de processo contraordenacional

contra os operadores visados, incluindo o operador Rádio Renascença Lda.⁹, que corre os seus termos¹⁰.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador, e sócios titulares dos órgãos sociais da Rádio Renascença, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC¹¹ (cf. Anexo), a informação comunicada pela Rádio Renascença, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação,

⁹ Deliberação ERC/2022/305, (PROG-R) de 14 de setembro - Participação relativa aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, bem como à associação Mega Hits.

¹⁰ Verifica-se, no entanto, que a Rádio Mega Hits Sintra e Mega Hits Rio Maior regularizaram as referidas inconformidades e passaram a difundir as oito horas de programação própria, dando cumprimento à emissão em parceria prevista no art.º n.º 11.º da LR. No entanto, a Rádio Mega Hits Rio Maior já não existe, tendo dado lugar à Observador 92.6 (Rio Maior).

¹¹ Informação: 216/UTM/ID/2023/INF, de 22 de dezembro.

incluindo a disponibilização pública da maior parte (com exceção dos fluxos financeiros) dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. No entanto, refere o n.º3 do artigo 32.º, no que respeita aos serviços de programas temáticos que se deve ter em conta o seu modelo específico de programação, sendo que, no caso de serviços de programas temáticos musicais, estes não estão obrigados à difusão de serviços noticiosos, sendo assim a música a sua característica dominante.
21. As linhas de programação (grelha), assim como as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador respeitantes à Mega Hits Viseu, descrevem um serviço de programas temático musical, que serve a população da cidade e região de Viseu, em especial os jovens e os universitários (...) tem uma preocupação de integração cultural, social e regional na vida dos jovens de Viseu. Os targets principais são jovens, e jovens adultos no segmento 15/34 anos (estudantes, pré-universitários, universitários), no plano da música procura dar prioridade aos géneros de Dance, Urban e Hip-Hop, sem prejuízo da pesquisa permanente dos gostos e preferências do seu público-alvo».

22. A descrição das linhas gerais de programação afere-se pela inclusão de espaços de animação em direto com participação do auditório com uma forte ligação às novas tecnologias, divulgação de atividades e eventos, música, cultura, humor, entrevistas, entre outros.
23. Presentemente o projeto comum Mega Hits apresenta uma emissão em associação de produção partilhada e transmissão simultânea da programação constituída por seis serviços de programas, número máximo previsto no n.º2, do artigo 10.º, da Lei da Rádio, respetivamente a Mega Hits, no concelho de Lisboa, na frequência, 92,4 MHz; Mega Hits Algarve¹², no concelho de Monchique, na frequência 97,1 MHz; Mega Hits Aveiro, no concelho de Aveiro, na frequência 96,5 MHz; Mega Hits Braga, no concelho de Braga, frequência 92,9 MHz; Mega Hits Coimbra, concelho de Coimbra, na frequência 90,0 MHz; Mega Hits Porto, concelho de Gondomar, na frequência 90,6 MHz. Nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com dois serviços a emitir em parceria, a Mega Hits Sintra, no concelho de Sintra, na frequência 88,0 MHz e o serviço de programas aqui visado, Mega Hits Viseu¹³, com obrigatoriedade de difusão de oito horas de programação própria dirigida ao auditório da respetiva área de cobertura.
24. Das audições efetuadas às emissões da Mega Hits Viseu verifica-se a existência de uma programação predominantemente musical com espaços em direto, de entretenimento, com programas interativos através das redes sociais e WhatsApp para escolhas musicais e outros temas que abrange várias zonas do país (ex. “Snooze”, o programa da manhã da Mega Hits, com uma equipa que «transmite energia aos ouvintes que enfrentam as longas filas de trânsito» com os melhores *hits*, músicas novas, meteorologia, trânsito, sugestões para o fim de semana, dicas

¹² Pela Deliberação ERC/2024/309 (AUT-R) de 19.06.2024, anterior Rádio Fóia.

¹³ Pela Deliberação ERC/2023/376 (AUT-R) de 18.10.2023 foi autorizada a modificação do projeto de emissão em associação para parceria ao abrigo do art.º 11.º da LR, com emissão própria a desenvolver-se em painéis das 11h às 16h e das 20h às 23h, nos dias úteis da semana, e em painéis das 9h às 14h e das 19h às 22h, nos sábados e domingos, não obstante, atenta a proximidade da implementação do novo projeto e a análise do conteúdo da emissão da Mega Hits Viseu para efeitos de renovação da licença do operador, a programação nos dias 8 e 11 de outubro, ainda prosseguiu o regime de emissão em associação.

de séries televisivas, melhores *trends* das redes sociais; “Mega Hits in the Mix”, um *mix* de músicas sem pausas; Drive in, um programa de fim de tarde de regresso a casa, com música, onde se abordam temas fraturantes do *target* da rádio, «desde a sustentabilidade às dúvidas mais pertinentes sobre relações humanas» apresentado por uma dupla de animadores e em que se promovem jogos com convidados em estúdio; “Girls Night Out”, o programa da noite da Mega Hits que fala do que se passa na música e no mundo, artistas, eventos, e «sugestões que enaltecem vários *spots* do nosso país», foram dadas sugestões de eventos como o “Rock in Rio” Lisboa 2024, “Web Summit” 2023, avisos à população de Viseu - encerramento das urgências do Hospital de Viseu, referindo o operador a forte presença da Mega Hits em concertos e festivais tais como a Semana Académica de Viseu, pelo que se conclui pelo cumprimento das disposições aplicáveis a serviços temáticos musicais nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Sendo a Mega Hits Viseu um serviço de programas temático musical, não abrangido pela referida obrigatoriedade legal, difunde, no entanto, conteúdos informativos inerentes ao respetivo projeto editorial, assegurando a difusão de programas que promovem a cultura, a língua e músicas portuguesas, temas da atualidade e outros direcionados ao respetivo público-alvo.
27. Consta como responsável pela programação Ernesto Nelson de Carvalho Cunha e pela informação José Pedro Leal Gonçalves, com carteira profissional n.º 621, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», nos termos do n.º3 do artigo 10.º, e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, no que atende ao projeto comum Mega Hits, registaram-se à data as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Mês / Ano	Associação Mega Hits - projeto comum					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Mar 2024	31,08%	76,01%	67,78%	34,29%	86,61%	71,34%
Abr 2024	31,06%	79,20%	61,83%	33,95%	85,31%	63,48%
Mês / Ano	Horário de Emissão - De segunda a sexta-feira					
	24H			7h-20h		

	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Mar 2024	31,49%	77,15%	68,84%	34,52%	87,22%	72,09%
Abr 2024	30,58%	77,80%	60,61%	33,70%	84,54%	62,85%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, passaram a ser apuradas sobre a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada em 30 % nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.¹⁴

31. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical do projeto comum Mega Hits cumpre a quota de música portuguesa¹⁵ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas¹⁶, bem como a subquota de música em língua portuguesa¹⁷ (fixada em 60 %), e igualmente a subquota da de música recente¹⁸ (fixada em 35 %).
32. O operador beneficiou de isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, tendo cessado a vigência do período de isenção face às recentes alterações da Lei da Rádio, encontrando-se prevista a norma transitória¹⁹.
33. Assim, note-se que o operador deverá diligenciar a comunicação mensal dos dados da programação musical do serviço de programas Mega Hits Viseu das 24 horas de emissão, incluindo não só o período de emissão em cadeia de 16 horas, mas igualmente o das oito horas de programação própria.

i) Estatuto editorial

¹⁴ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

¹⁵ N.º 1 do artigo 41.º da LR

¹⁶ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁷ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁸ N.º 1 do artigo 44.º da LR

¹⁹ Artigo 4.º da Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
35. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Mega Hits Viseu, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas consultável em <https://megahits.sapo.pt/transparencia>.

j) Outras obrigações

36. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
37. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Renascença, Lda., na frequência 106,4 MHz, disponibilizando um serviço de

programas temático musical com a denominação “Mega Hits Viseu”, a emitir em parceria com o projeto Mega Hits, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea B), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (UTM) - Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Renascença, Lda.

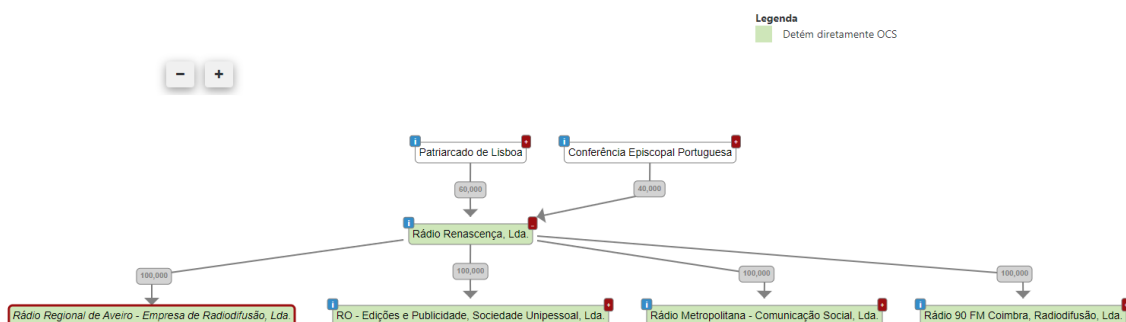
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas de Mega Hits Viseu, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Renascença, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Renascença, Lda. é diretamente detida por duas pessoas coletivas.
3. As pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Organograma completo da Rádio Renascença, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 22/12/2023

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Renascença, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Conferência Episcopal Portuguesa	Diretamente detidas	40,000	40,000
Patriarcado de Lisboa	Diretamente detidas	60,000	60,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 22/12/2023

4. A Gerência da Rádio Renascença, Lda. é composta pelas seguintes pessoas singulares:

Figura 3 - Composição da Gerência da Rádio Rádio Renascença, Lda., Lda.

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Ana Lia Martins Braga	Gerência	Gerente
José Luís Ramos Pinheiro	Gerência	Gerente
Paulo Cesar Serralheiro franco	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência. Data 22/12/2023

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas da Rádio Renascença, Lda. detêm participações noutros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

Figura 4 - Participações diretas e indiretas dos titulares da Rádio Renascença, Lda. noutros órgãos de comunicação social

	Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Rádio Renascença. Lda.	RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
	Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
	Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
Conferência Episcopal Portuguesa	Acção Católica Rural	Detém diretamente	100,000	100,000
	Liga Operária Católica - Movimento de Trabalhadores Cristãos	Detém diretamente	100,000	100,000
	Rádio Renascença, Lda.	Detém diretamente	40,000	40,000
	Secretariado Nacional das Comunicações Sociais	Detém diretamente	100,000	100,000

	Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Rádio Renascença. Lda.	RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
	Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
	Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
Patriarcado de Lisboa	Fábrica da Igreja Paroquial do Santíssimo Sacramento de Alcobaça	Detém diretamente	100,000	100,000
	Fábrica da Igreja Paroquial Nª Srª Ajuda da Cidade Peniche	Detém diretamente	100,000	100,000
	Nova Terra, Empresa Editorial, Lda.	Detém diretamente	5,000	5,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 22/12/2023

6. Das pessoas singulares identificadas como gerentes, todas fazem parte da Gerência de outras empresas do grupo Renascença, a saber:

Figura 4 – Empresas do grupo Renascença que partilham os mesmos gerentes

	Empresa
Ana Lia Martins Braga	Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.
	Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.
	Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.
	RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.
José Luís Ramos Pinheiro	Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.
	Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.
	Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.
	RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.
Paulo Cesar Serralheiro Franco	Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.
	Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.
	Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.

	Empresa
Ana Lia Martins Braga	Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.
	Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.
	Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.
	RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.
	RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.

Fonte: Portal da Transparência. Data 22/12/2023

7. Nos últimos três anos, a Rádio Renascença, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Rádio Renascença, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Renascença, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, incluindo a disponibilização pública da maior parte (com exceção dos fluxos financeiros) dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.